

ARMAS NA DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA DO SÉC. XIV

Por A. Tchernik

O crescente interesse pelos problemas da história política leva-nos procurar os índices do estado da sociedade que a caracterizam com clareza, aproximando-nos das características essenciais da época, que dêem a possibilidade de realizar comparações cronológicas. Em qualquer período da história, e entre outras sem dúvida alguma na época medieval, é importante a atitude da sociedade, devido ao facto de os seus membros possuírem armas.

Concentramo-nos nos aspectos jurídicos da posse de armas. O ponto de vista tradicional neste problema da época medieval consiste em que a classe dominante tinha o direito de possuir armas e as restantes camadas da sociedade não o tinham. É demasiado simples e ficam sem resposta as primeiras questões concretas que surgem; isto é, ter armas em geral ou levá-las consigo? Sempre ou não? Por ser o tema muito amplo dirigimos a nossa atenção a uma parte pequena da acessível documentação jurídica do séc. XIV («actas» das Cortes, documentos da Chancelaria régia).

Os mais antigos forais portugueses não referem o problema das armas, o que é comparável por exemplo com as normas do direito citadino das cidades alemãs da mesma época. Não conseguimos revelar a regulamentação estricte da posse de armas no Portugal dos ss. XII-XIII, o que

não significa a posse livre de armas. Podemos supor que a posse de armas regula-se em primeiro lugar pelo seu preço e que é o preço que divide os que têm armas e os que não as têm. O direito à posse de armas, como podemos supor, não se determina pela lei e na lei não está ligada com o poder. A lei aproxima qualquer pessoa que tem a possibilidade de viver como cavaleiro à condição de cavaleiro¹.

O documento de 26 de Março de 1336 revela alguns dados sobre a correlação entre o estado social e a posse de armas. Este documento, baseado na carta régia de 1317, obriga aos que têm os bens de mil libras a ter como armas obrigatórias «cambuses grossos ou perpontos, capelinos ou capelos de ferro, escudos, lanças»; os de 2 mil libras devem também ter «lorigas»; os de 5 mil, além do indicado devem ter também «lorigas do cavalo». Os que não têm cavalos e não são cavaleiros, isto é peões, com os bens de 100 libras devem possuir «espayderas, galgueiras, escudos, lanças»; e os de menos de cem libras devem ter «lanças, dardos, beestas»². Estas normas são comparáveis com «Assis de Armis habendis in Anglia» / 1181 / de Henrique II da Inglaterra, documento que obriga conforme os bens móveis ou rendas, a ter armas certas, supondo que só os livres (*liberi*) tinham armas, limitando a quantidade de armas na posse de cidadãos (art. 6)³. Mais um exemplo temos no outro lado de Europa cronologicamente mais próximo ao documento português. São as primeiras Ordenações da Noruega, *Landslov* / 1274 / que regulam até ao s. XIV «*folkvapn*» («armas populares») conforme o valor dos bens⁴. E notável que nesta documentação as principais diferenças consistem na regulamentação da armadura, armas defensivas, diminui-se com a baixa do nível dos bens ou das rendas.

Os documentos portugueses do séc. XIV testemunham a existência de licenças de posse de armas. No ano de 1321 este privilégio foi outorgado a marinheiros apenas para o período de permanência na frota desde o momento do começo do pagamento⁵. Esta ordem guardava-se meio-século depois, em 1372, quando os marinheiros não conheciam nenhuma limitações em levarem suas armas durante o período de navegação⁶.

¹ Foral de Coimbra de 1111.//DMP, t. I. Documentos régios. V. I. Lisboa, 1958. N 25.

² Documentos do Arquivo histórico da Câmara Municipal de Lisboa. T. I. Livros dos Reis. L., 1957. P. 89-90.

³ *Englisch historical documents*, v. II. The Assise of Arms. N. 27, p. 416-418.

⁴ *Landslov*, III, 11 — Cit. do livro: G. S. Lebedev. *Época vikingov v severnói Evrope* /Época dos viKings na Europa do Norte/. Leningrado, 1985. P. 53-54.

⁵ *Descobrimientos portugueses*. Documentos para a sua história. L., 1944. V. I. P. 41, doc. 47.

⁶ *Idem*, p. 146, doc. 129.

O direito de levar armas era obtido por pessoas a quem podia «El Reij mandar trager / as armas / per sa carta...»⁷. O facto de se mencionar muitas vezes nos documentos a categoria dos «que têm cavallos e armas» significa que havia pessoas que tinham direito de possuir armas graças a possuir cavalos e armas para o serviço do rei. É interessante, que no início do séc. XIV o círculo destas pessoas não coincide com o grupo de ricos-homens, nem cavaleiros. Homens bons podem ter cavalos e armas. Segundo as Cortes de Évora de 1325 o facto de terem armas os homens bons de Santarém não causava surpresa nem sanções⁸. Desde o ponto de vista de falta de limitações para a posse de armas podem interpretar-se também os capítulos gerais de 1331⁹. A pragmática de 1340 regulamenta só o guarnecimento de ouro e de prata das espadas e dos cutelos dos cidadãos e «homens de pee», mas não fala sobre a posse delas. A pragmática até iguala espadas de cidadãos com as de fidalgos¹⁰. E ao contrário o facto de os pescadores de Pederneira receberem em 1351 o privilégio de levar armas¹¹ significa que existia a proibição de as ter, o que se controlava e já a própria doação do privilégio consiste em que deixaram de confiscar armas.

Cria-se uma impressão ambígua: a liberdade de possuir armas e a falta desta liberdade. A definição «os que têm cavalo e armas» representa pouco para a nossa investigação porque denota a tendência de indicar uma certa condição social e sendo frequente não revela, de costume, o sentido jurídico e prático da posse de armas. A ambiguidade explica-se pela realidade. A liberdade de ter armas para os que são livres e tem plenos direitos e a falta de liberdade, que prevê uma licença especial para as pessoas cuja condição tem alguns aspectos de dependência.

Quando a lei fala do direito de levar armas e não de possuí-las, ela sempre tem em conta o homem livre¹². É de homens livres que falam os capítulos gerais das Cortes de Santarém de 1331 quando não se considera uma culpa desembainhar as armas no caso da necessidade de defender a vida. Apesar da multa que deve inflingir-se por armas desembainhadas¹³, ao defender-se o homem pode usar armas para «cada hũu he teudo per

⁷ Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). L., 1982. P. 41, [Art. 38].

⁸ Idem, p. 14, [Art. 5].

⁹ Idem., p. 36, [Art. 25].

¹⁰ Idem, p. 109-111, [Art. 17], [Art. 23].

¹¹ Descobrimientos..., v. 1, p. 91, doc. 77, [Art. 38].

¹² Forais de Santarém, de Lisboa, de Coimbra. // DMP, Documentos régios. NN 335.336.337.

¹³ Cortes... de D. Afonso IV..., p. 41, [Art. 38].

dereyto natural»¹⁴. É lícito levar armas para os que «...venham de caminho ou que vam veer sas herdades»¹⁵.

Porém as liberdades destes homens livres também tem certas limitações. Por exemplo a proibição geral de levar armas «de noite a desoras»¹⁶.

A carta de 1352 proíbe aos clérigos levar armas «su pena d escunhom... se as trouveram»¹⁷, achando uma grave diferença na posse e uso de armas entre os clérigos e os leigos. A questão de os clérigos levarem armas pôs-se nas Cortes em Elvas em 1361 e foi estabelecido que «...os clerigos de direito nom as [as armas] devem de trazer poes lhe he deffesso per direito»¹⁸. Segundo a resposta do rei isto até não era objecto da discussão. Porém no capítulo não se exigia a confiscação das armas. Conforme parece, não foi raro que clérigos levassem armas, mesmo de noite, explicando-se pela específica necessidade da sua actividade (por exemplo, pela necessidade de sair de noite quando são chamados para dar sacramentos)¹⁹.

O procedimento de confiscar armas ilegais deviam realizá-la os alcaides e «as Justiças», do que os documentos falam frequentemente. Capítulos das Cortes testemunham numerosas queixas de abusos de alcaides praticamente por todas as partes do reino²⁰. Estes abusos não são muito variáveis: alcaides podem confiscar armas ilegalmente; não devolver armas confiscadas no momento da detenção depois de pôr o detido na liberdade. Uma situação típica foi marcada nos capítulos das cortes de 1331: «Item os Alcaijdes e os seus homeens leyxam a alguus trager as Armas defesas por algo que lhis dam e por Rogo que lhis fazem seendo taaes homeens que as nom deuem a trager e filham nas aaqueles que as nom deuem de filhar»²¹. E na sua resposta o rei não só recusou aos alcaides o direito de dar licença a qualquer pessoa de levar armas defessas, mas também fê-los responsáveis por todo o dano possível²².

¹⁴ Idem, p. 36, [Art. 25].

¹⁵ Idem, p. 41, [art. 38].

¹⁶ Idem, p. 77, [Art. 52]; Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367). L., 1986. P. 26, [Art. 31].

¹⁷ Idem, p. 152-153.

¹⁸ Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367). L., 1986. P. 21, [Art. 20].

¹⁹ Idem, p. 26 [Art. 31].

²⁰ Cortes... de D. Afonso... p. 36 [Art. 25], p. 40-41 [Art. 38], p. 58 [Art. 5], p. 77 [Art. 52], p. 78 [Art. 55]; Cortes... de D. PEDRO I... p. 21 [Art. 20], p. 26 [Art. 31], p. 50-51 [Art. 38], p. 114 [Art. 6].

²¹ Cortes... de D. Afonso IV..., p. 40 [Art. 38].

²² Ibidem.

O «Título das armas filhadas» no «Regimento da Alcaidaria-Mor do Castelo de Lisboa»²³ testemunha a conservação da prática de confiscar armas na segunda metade do séc. XIV. Numerosas confiscações e abusos de alcaides não devem criar a impressão de facilidade em possuir armas. Estes factos provam o contrário.

Só o rei podia dar licenças para levar armas. Assim em 1357 aos moedeiros de Lisboa foi prometido, para confirmar os seus privilégios dados por D. Dinis e D. Afonso IV, que as suas armas não fossem confiscadas²⁴. Em 1360 D. Pedro I outorga aos moradores de Lagos o privilégio de levar armas, mas limitou-o pelo território do reino de o Algarve²⁵. Aos moradores de Serpa e do seu termo que tinham cavalos para serviço real em 1361 foi outorgado o privilégio de levar suas armas em ambos os reinos²⁶. Naquele mesmo ano aos homens bons de Moura e do seu termo que tinham cavalos e armas para serviço real, foi outorgada a liberdade de levar armas na cidade e no seu termo, porque eles estavam próximo da fronteira²⁷.

Tal prática tinha lugar no reinado de D. Fernando quando em 1374 a população de Abrantes e do seu termo foi isenta de qualquer serviço, salvo o real e obteve a licença de levar armas por todo o território do reino²⁸.

Dos exemplos dados fica claro que as cartas do rei davam privilégios de terem armas os moradores de lugares determinados. Estas licenças testemunham certas limitações, porque a zona do privilégio vigente marcava-se com rigor.

Alguma tentativa de limitar grupos de população que tinham direito de possuir armas realizou-se nas Cortes de Elvas em 1361, quando foi declarado que algumas pessoas denominadas como «refeces» levavam armas com licença de alcaides e que «dellas per palaura e per feyto Injuriom alghuus homens boons rricos e honrrados e de boo fecto e Aquantiados de Caualos e Armas pera nosso seruiço tomam nas»²⁹. Não são claras as razões de serem dadas pelos alcaides estas licenças. Podemos supor que a «condyçom» destes «refeces» dava-lhes a possibilidade de se considerarem gente livre, que tinha direito a armas apesar de não serem ricos.

²³ Descobrimientos... Suppl. ao v. 1, p. 421, doc. 490 (Como sabemos não foi publicado e fica na Chancelaria de João I, 1.5, f. 55).

²⁴ Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367). L., 1984. P. 6 [10].

²⁵ Idem, p. 196 [489].

²⁶ Idem, p. 215 [525].

²⁷ Idem, p. 258-259 [570].

²⁸ Descobrimientos... Suppl. ao v. 1, p. 408-409 doc. 425.

²⁹ Cortes... de D. Pedro I..., p. 50-51 [Art. 38].

Segundo a resposta do rei o direito de levar armas dá-se por todo o reino só aos que «têm cavalos e armas para o serviço real» e só enquanto eles os têm. Tradicionalmente limita-se este direito pela proibição de levar armas de noite e de «fazer o que não devem» de dia. Excepção faz-se pelas cartas do rei³⁰. Esta é a separação dos que possuem direito de levar armas e os que não têm tal direito, que pode significar a divisão de livres.

O mesmo capítulo reflectiu a tentativa do controlo da quantidade e da qualidade de armas: «E as Armas que cada hũu dos Aquantiados ha de ter sejam Cambays e loriga ou solhas e capelina ou baçinete e coyxotes canelejras e estas sejam suas propias e sejam scriptas em liuro d hũu tabellyom de cada logar e mostradas perante o Juiz por se nom fazer hj outro engano»³¹.

No entanto isto não tinha vigência em todas as partes do reino. Nas mesmas Cortes nos capítulos especiais do Porto a questão punha-se de uma outra maneira. Tratava-se de moradores que não queriam, ao voltar à cidade, das suas viagens de negócios, deixar as suas armas. O legislador não tem dúvida alguma de que o homem «no caminho» precisa de armas. Mas para os mercadores não foi proibido levar armas também na cidade e eles só estavam obrigados a levá-las «na bainha»³². De tal modo os moradores do Porto, devido a este capítulo, podiam estar isentos da prática geral portuguesa de levar armas.

No total os documentos falam de um extracto social bastante amplo de potenciais possuidores de armas. Em 1371 D. Fernando confirmou nos capítulos das Cortes de Elvas a relação de armas dos que «tinham cavalo e armas»³³, mantendo a conservação da tradição. A documentação das cortes fernandinas não toca tanto estes problemas. Podemos supor que o controlo de armas no período das guerras de D. Fernando contra Castela foi reduzido. Predominantemente tratava-se da proibição da exportação de armas para Castela³⁴.

A carta de D. Fernando de 1 de Agosto de 1383 foi uma tentativa de regulamentar o porte de armas em Lisboa. A carta apareceu numa situação da crescente instabilidade social. Reflecte o aumento da quantidade de armas não controladas e tem o carácter preventivo. O conteúdo da carta toca em primeiro lugar os moradores de Lisboa e do seu termo, mas

³⁰ Idem, p. 51 [Art. 38].

³¹ Ibidem.

³² Cortes... de D. Pedro I... p. 114 [Art. 6].

³³ Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383), v. 1 (1367-1380), L., 1990. P. 59 [Art. 91].

³⁴ Idem, p. 103 [Art. 1].

tomando em conta o caso específico de Lisboa, e de todos «outros quaaesquer que a ella venhom...»³⁵ O tom da carta é bastante cauteloso: ele não actua contra a tradição, não proíbe o levar de armas e manda aos habitantes porte menos armas, apelando à norma tradicional. Os lisboetas podem levar armas na cidade e no seu termo e em todos os lugares do senhorio quase sem impedimentos.

A carta determina sanções não muito graves pela infracção no caso de haver armas «mayores que da marca» — prevê-se a confiscação de armas e não se prevêem multas nem outras penas³⁶. A confiscação delas explica-se também pela tradição que existia nos reinados anteriores.

Não contradiz a tradição o facto de levar armas na viagem: se eles não fizerem o que não devem fazer as armas não se confiscam. Este troço da carta quando eles no caminho «tragam quaaes armas quiserem»³⁷ junto com os capítulos sobre os mercadores do Porto de 1361 dá motivos para falar sobre o específico estatuto de cidade quanto às normas de levar armas. Como parece, não se limitava o levar de armas fora da cidade, mas limitava-se usá-las frequentemente na cidade.

Em suma, a carta de D. Fernando de 1.08.1383 em comparação com a legislação precedente não foi uma inovação que violava a prática existente. Mas ela ficava no seio da tradição cujo objectivo foi restabelecer a norma.

Como conclusão podemos dizer que durante o século XIV tem lugar algumas modificações na mentalidade jurídica quanto às armas. Se a legislação antiga fala somente do uso de armas e do resultado deste uso, as normas do séc. XIV já referem o transporte destas. A questão da posse de armas não é importante, e as limitações referem só o levar e não a posse delas. Há vários tipos de limitações de levar armas: territoriais — isto é ligadas com o território da cidade, do seu termo ou de uma parte do reino; temporais — isto é, ligadas com a hora ou com o momento do começo do pagamento de salário, ou por exemplo só no período da existência de frota; funcionais — no caminho, indo visitar as herdades.

As limitações sociais não são tão claras e evidentes apesar de haver tendência nesta direcção. Além dos que têm direito indiscutível de possuir armas, há um extracto que pode ter armas conforme o ofício, o serviço real ou o privilégio. Os privilégios são predominantemente colectivos e não individuais. Assim é o panorama.

Passados alguns meses, depois da carta de D. Fernando em Dezembro

³⁵ Documentos para a história da cidade de Lisboa, v. 6. Livro I de Místicos. Livro II del Rei Dom Fernando. L., 1949. P. 263-264 doc. 24.

³⁶ Idem, p. 264.

³⁷ Idem.

de 1383, em resultado da insurreição de Lisboa, chegou ao poder o Mestre de Avis. A guerra contra Castela cria uma específica situação. Segundo o tratado de 1411 as armas foram isentas no tratado de ambos os países³⁸. Em 1423 a isenção foi confirmada³⁹. Em 1414 proibida a exportação de armas a mouros com a ameaça da pena capital, da confiscação do navio e dos bens⁴⁰. No ano de 1437 o papa Eugénio IV dirigiu ao rei D. Duarte uma bula confirmando a proibição de exportar quaisquer armas a sarracenos e infiéis⁴¹ e esta proibição foi mais uma vez repetida na bula de 1442 dirigida ao rei D. Afonso V⁴².

A importação de armas para Portugal existia no decurso dos ss. XIII e XIV. Em 1382 as armas importavam-se a par de ouro, prata, jóias, tecidos e móveis⁴³. Durante o reinado da dinastia de Avis, Portugal também importava armas⁴⁴, mas já em 1410 foi reforçado o controlo nos portos dos que traziam armas ao reino e vendiam-nas⁴⁵.

Desde o final da segunda década do séc. XV dão-se licenças tanto colectivas de levar armas (aos calafates do rei no ano 1429⁴⁶; aos alcaides de navios em Lisboa no ano 1449⁴⁷) como individuais (em 1434 foi outorgada licença a Gil Vazquez da Casa da Ceuta⁴⁸; ao capitão Luís Anes, morador do Porto foi dada licença de levar quaisquer armas por todo o reino «salvo de noite a desoras»⁴⁹; no ano 1435 Alvaro Eanes recebeu a «licença para trazer armas... em razão de se temer dos filhos e parentes de Gomes Aires, em cuja morte fora culpado»⁵⁰).

No ano de 1442 os alcaides de navios foram isentos da necessidade de dar conta sobre as armas porque não havia tal prática no tempo de D. João I D. Duarte⁵¹.

As Ordenações Afonsinas de 1446-1447 não definem a diminuição de controlo de armas. Confirmam a limitação de levar de armas nas cidades e vilas⁵². As proibições não tocam «aquelles que andarem

³⁸ Descobrimientos..., Suppl. ao v. 1, p. 457 doc. 614.

³⁹ Idem, p. 472 doc. 705.

⁴⁰ Descobrimientos..., v. 1, p. 233 doc. 224.

⁴¹ Idem, p. 350, doc. 296.

⁴² Idem, p. 411, doc. 325.

⁴³ Descobrimientos..., Suppl. ao v. 1, p. 718 doc. 433.

⁴⁴ Descobrimientos..., v. 1, p. 211 doc. 198.

⁴⁵ Idem, p. 456 doc. 636.

⁴⁶ Idem, p. 249, 264 doc. 249.

⁴⁷ Descobrimientos..., Suppl. ao v. 1, p. 533 doc. 998.

⁴⁸ Idem, p. 489 doc. 780.

⁴⁹ Descobrimientos..., v. 1, p. 287 doc. 275.

⁵⁰ Descobrimientos..., Suppl. ao v. 1, p. 494 doc. 804.

⁵¹ Descobrimientos..., v. 1, p. 408 doc. 321; p. 409 doc. 327; p. 414 doc. 328.

⁵² Ordenações Afonsinas. Livro I. L., 1984. P. 202 V; p. 206 XVI.

caminho..., que forem veer suas lavras e herdades...» Eles «as poderão levar, e trazer livremente...»⁵³ Porém elas regulamentam claramente a definição de armas. Limita-se para todos o comprimento autorizado da lâmina da faca e do punhal que é igual a um palmo e quais devem ser despontados⁵⁴. As Ordenações proibem, (referindo-se à legislação de D. João I e não à legislação dos reis precedentes) levar quaisquer armas a qualquer pessoa que não fosse Cavaleiro d'Espora dourada ou Cidadão honrado de Lisboa, sob pena da confiscação das armas e da multa de 50 libras⁵⁵. O levar de armas para as categorias a quem isto era permitido no séc. XIV — por exemplo «aconthiados em cavalo» — já foi proibido por estas Ordenações⁵⁶.

O privilégio de lisboetas menciona-se nas Ordenações Afonsinas e existe também em outros documentos⁵⁷, mas com a indicação de que é duvidoso.

As questões referidas às armas no primeiro século do reinado da dinastia de Avis discutiam-se em 11 das 55 Cortes. Foram-lhes dedicados 20 capítulos⁵⁸.

No total dos reinados dos primeiros reis da dinastia de Avis fortaleceu-se por parte do Estado ou da Coroa o controlo de armas. O número de privilégios colectivos diminuiu enquanto o de privilégios individuais cresceu. Apareceram licenças de levar armas dadas a mercadores estrangeiros. Conservando-se algumas limitações tradicionais de levar armas a regulamentação social delas faz-se mais clara. Revela-se uma evidente limitação do extracto de pessoas que podiam levar armas.

Se admitirmos que o direito de levar armas e o indício (da correlação de livres e não livres na sociedade) de ser homem livre e de plenos direitos cria-se a impressão de que o círculo de tais pessoas fez-se mais estreito.

No entanto, o tema de comparação de situações sobre o levar de armas em Portugal nos séculos XIV e XV é bastante amplo e estas reflexões tem carácter prévio.

⁵³ Idem, P. 205 XIII.

⁵⁴ Idem, p. 206 XV.

⁵⁵ Idem, p. 199-200; p. 205 XIII.

⁵⁶ IDEM, P. 205 XIV.

⁵⁷ Livro das Posturas Antigas. L., 1974. P. 199.

⁵⁸ Armindo de Sousa. As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490), v. 1-2. Porto, 1990. V. 1, p. 519.

